

ESTADO DO TOCANTINS MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA ADM. 2017/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO Nº 005/2018 (Autuação da CPL)

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL

ASSUNTO: Tomada de Preços, Aquisição de Suprimentos e de Material Permanente de Informática

Parecer Prévio nº____ 2018

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. TOMADA DE PREÇOS.AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS E DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO, ART. 38 PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93 .1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 7°, 40° e 55°, ambos da Lei nº 8.666/93, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato (e anexos), elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação -CPL, regulamente instituída por ato do Chefe do Poder Executivo. 2. Essa aprovação entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras as normas da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, do sigilo na apresentação das propostas, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação compulsória ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com a ressalva supra.

I- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, após prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia –TO, objetivando a análise das minutas do edital e do contrato apresentadas, como exige o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a aquisição de Suprimentos e de Material Permanente de Informática.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mais, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, Art. 37, caput).

No caso, a Lei nº 8.666/93 é a regra-matriz.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 40 do referido Diploma Legal, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL que o expediu, conforme determina o Parágrafo 1º desse mesmo dispositivo. Confiram-se: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anualo) nome da repartição interessada; d) modalidade; e)tipo de licitação; f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; k) prazo para a execução do contrato; l) prazo para a entrega do objeto da licitação; o) critério para julgamento das propostas, p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamentos; s)instruções e normas para recursos; t) condições de execução dos serviços objeto da licitação.

A escolha da modalidade deu-se, a princípio, considerando a estimativa da despesa e a natureza do objeto a ser contratado.



A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação do serviço; c) preços e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e)crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

Como se vê, em um análise meramente preliminar, as minutas do edital e contrato, a princípio, atendem as exigências da Lei nº 8.666/93.

Cumpre registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, a forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *Procedimento formal; Jublicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

III- CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com as ressalvas.

 $\acute{\mathrm{E}}$ o parecer, salvo melhor juízo.

Formoso do Araguaia, 20 de Abril de 2018

GUILHERME GAMA TEIXEIRA SOC. IND. DE ADVOCACIA

CNPJ: 29.833.012/0001-93

(Neste ato representada por seu Sócio Administrador – Guilherme Gama Teixeira – OAB-TO 7249)